



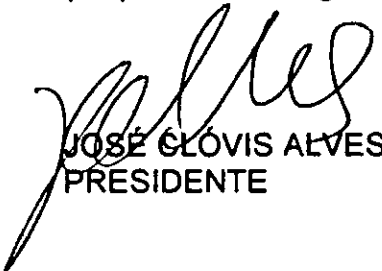
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10920.003686/2003-13
Recurso nº: : 142.824
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2001 e 2002
Recorrente : AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PARCELAMENTO ESPECIAL PAES - A SIMPLES OPÇÃO É INSUFICIENTE PARA PRODUZIR EFEITOS LEGAIS - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A OPÇÃO PELA RELAÇÃO DE DÉBITOS A SEREM CONSOLIDADOS - DECLARAÇÕES RETIFICADORAS - ESPONTANEIDADE - PROCESSO DECORRENTE - A simples alegação, essa comprovada, de que a recorrente formalizou opção pelo PAES não impede a fiscalização de constituir crédito tributário que não esteja expressamente relacionado entre aqueles incluídos na consolidação do parcelamento. Esse aspecto se torna relevante no presente caso, uma vez que o prazo para oferecer a relação de débitos que a empresa pretende ver incluídos no PAES se encerrou em 28.11.2003 e o auto de infração somente foi cientificado à recorrente em 19.12.2003. A apresentação de DIRPJ e DCTF estando a empresa sob intimação fiscal se apresenta inócua porquanto despida a empresa da necessária espontaneidade. Sendo processo decorrente, é aplicável a mesma decisão prolatada no processo principal, à falta de razões de fato e de direito diferenciadas, pela aplicação do princípio da decorrência processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10920.003686/2003-13
Acórdão nº : 105-14.991


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e IRINEU BIANCHI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10920.003686/2003-13
Acórdão nº : 105-14.991

Recurso nº: : 142.824
Recorrente : AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente daquele que exigiu o pagamento de imposto de renda de pessoa jurídica e multa isolada com nº 10920-003.678/2003-68, recurso nº 141.673.

Os procedimentos fiscalizatórios, incidentes processuais, impugnação, diligência e decisão de primeiro grau adotaram os mesmos procedimentos, argumentos, razões de fato e de direito, inclusive as preliminares, e o processo chega a este Colegiado acompanhado daquele, em idênticas condições para julgamento.

Assim, estão presentes todos os pressupostos inerentes ao procedimento decorrente e se pode aplicar o princípio da decorrência processual, uma vez que a decisão adotada naquele processo, dito principal, deverá integrar também a presente lide.

Nenhuma variação marca o presente processo relativamente àquele considerado principal.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10920.003686/2003-13
Acórdão nº : 105-14.991

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

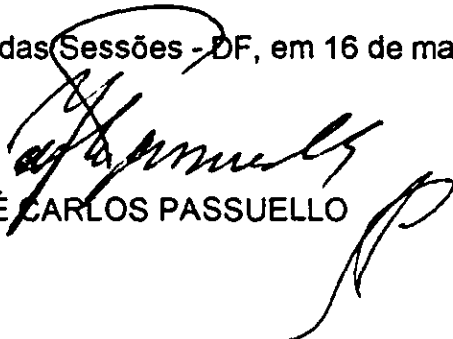
O processo principal, nº 10920-003.678/2003-68, teve o recurso nº 141.673 apreciado na sessão de 16 de março de 2005, como faz certo o Acórdão nº 105-14.990.

Naquele julgamento foi prolatada decisão no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

À falta de razões diferenciadas de fato e de direito, já que foram semelhantes os argumentos e fatos que caracterizaram o lançamento, a impugnação, a diligência e o julgamento recorrido, é de se aplicar, também aqui, a decisão prolatada no processo principal.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO